

LEI N° 209/1979

Disciplina a Alienação de Terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal.

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Todo Terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, só poderá ser Alienado, quando não tiver Área Superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e não tiver Área Inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 2° - Os Terrenos serão colocados em Licitação mediante Requerimento do interessado que deverá juntar a este uma Planta de Casa que pretende Construir e 1 (uma) Certidão Negativa de não possuir Imóvel Urbano no Município, passada pelo Cartório de Registro de Imóveis, protocolando-os na Prefeitura.

Art. 3° - Verificada a Conveniência da Alienação, a critério do Prefeito, será elaborado o Edital de Licitação, para ciência dos Interessados.

Art. 4° - O Edital será, obrigatoriamente, Afixado, pelo Prazo de 30 (trinta) dias úteis, no Mural do Saguão do Paço Municipal e demais Locais Públicos da Cidade, e deverá conter os seguintes Requisitos Mínimos:

- a) Localização e Dimensões do Terreno;
- b) Data, Horário e Local da Apresentação das Propostas e Julgamentos das mesmas;
- c) Valor Mínimo a ser aceito pelo Terreno;
- d) Condições de Pagamento.

Art. 5° - Para que se determine o Valor Mínimo a ser aceito pelo Terreno, o Prefeito, por intermédio de Portaria, designará uma Comissão de Avaliação, composta no Mínimo por 3 (três) Elementos, que conheçam a realidade Imobiliária do Município.

Único - Em toda Avaliação a Comissão designada, nos Termos do Art. 5°, emitirá o respectivo Laudo de

Avaliação e o remeterá ao Chefe do Executivo, para fazer parte integrante do Processo de Alienação correspondente.

Art. 6° - Os demais Interesses em participarem da Licitação deverão encaminhar a Prefeitura, sob Protocolo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da Data da Publicação do Edital, Plantas das Residências que pretendem Construir e Certidões Negativas de Imóveis, conforme o Art. 2° desta Lei.

Único - O Interessado cuja Planta não for Aprovada pelo Setor competente da Prefeitura terá sua Proposta Rejeitada pela Comissão de Licitações.

Art. 7° - Os Interessados devidamente qualificados nos Termos do Art. 6° e seu paragrafo, entregarão á Comissão de Licitações da Prefeitura, em Data, Hora e Local designados no Edital, suas Propostas Datilografadas em Papel Ofício, espaço 02 (dois), sem Rasuras, em Envelope fechado, com Subscrito que faça Referência a Licitação em Questão, contendo os seguintes elementos:

- I. Nome do Proponente;
- II. Localização do Terreno;
- III. Dimensões do Terreno;
- IV. Valor da Proposta;
- V. Condições de Pagamento;
- VI. Início Programado para a Construção;
- VII. Término Programado para a Construção;
- VIII. Data da Proposta;
- IX. Assinatura do Proponente;
- X. N° do CPF do Proponente;
- XI. Estado Civil do Proponente;
- XII. N° de Filhos do Proponente;
- XIII. Endereço do Proponente.

Art. 8° - A Comissão de Licitações da Prefeitura, indicada pelo Executivo, caberá receber as Propostas dos

Interessados devidamente qualificados, examinando seu conteúdo e submetendo a apreciação do Prefeito a que julgar vencedora, mencionando, ainda, se houver, as propostas classificadas em segundo e terceiro lugares, considerando, para tanto, os seguintes fatores:

- I. Melhor Preço à Vista;
- II. Melhor Preço em 04 (quatro) Parcelas;
- III. Melhor Preço em 10 (dez) Parcelas;
- IV. Melhor Preço em 20 (vinte) Parcelas;
- V. Início e Término Programado para Construção;
- VI. Estado Civil do Proponente, com preferência para Casados;
- VII. Maior nº de Filhos do Proponente;
- VIII. Proponente Solteiro arrimo de Família.

Art. 9º - Caberá ao Prefeito nos termos da legislação pertinente, homologar a decisão da Comissão de Licitações ou recusar todas as propostas, desde que as considere lesivas ao interesse do Município.

Art. 10º - A decisão do Prefeito será comunicada por escrito ao vencedor, mediante protocolo do qual constará hora, dia, mês e ano do recebimento da comunicação e este deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento da comunicação recolher aos cofres municipais 20% (vinte por cento) do montante do valor da proposta integralizando os restantes 80% (oitenta por cento) na forma e prazo constantes da mesma.

Art. 11º - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior sem que o vencedor da licitação tenha satisfeito o pagamento da quantia exigida no mesmo artigo, poderá o Prefeito considerar, a seu critério, como vencedor, o interessado que houver apresentado a proposta classificada em segundo lugar pela Comissão de Licitações, dando-lhe ciência do fato, para que sejam cumpridos os prazos e pagamentos estabelecidos no mesmo artigo anterior.

Art. 12º - Na hipótese do comparecimento de apenas 01 (um) interessado, desde que habilitado nos termos desta lei, será o mesmo considerado vencedor, uma vez que, pelo

mesmo, seja apresentada Oferta compatível com o Edital de Alienação.

Art. 13° - O Vencedor de Licitação terá um Prazo Máximo de 02 (dois) anos, contados da Data da Licitação, para concluir a Edificação constante da Planta Aprovada pela Prefeitura.

Único - Decorrido o Prazo estipulado neste Artigo, caso a Construção não seja Iniciada ou Concluída, o Imóvel Alienado reverter-se a, por Decreto do Executivo, independente de qualquer Interpelação Judicial, ao Patrimônio da Prefeitura, não cabendo ao Detentor do Imóvel restituição da importância Paga ou Indenização pelas Benfeitorias que porventura haja incorporado ao Imóvel objeto da retomada.

Art. 14° - A Prefeitura celebrará com o Vencedor da Licitação no Ato do Pagamento dos 20% (vinte por cento) a que se refere o Artigo 10, ou por Ocasão da Complementação dos 80% (oitenta por cento) constantes do Item II do Artigo 18, contratado de Compra e Venda, do qual constarão as Obrigações constantes desta Lei.

Art. 15° - Após concluída a Edificação, o Promitente Comprador encaminhará Requerimento de Vistoria da Obra á Prefeitura que, depois de ouvido o Setor Competente, estando satisfeito o Projeto Aprovado, outorgará, sem Ônus para o Município, a Escritura Definitiva do Imóvel.

Art. 16° - Na hipótese de que o Projeto Aprovado pela Prefeitura não tenha sido obedecido no todo ou em parte, ferindo as Normas do Código de Obras do Município, será dado ao Interessado um Prazo de 120 (cento e vinte) dias para as necessárias correções, findo o qual se processará Nova Vistoria.

Art. 17° - Verificada ainda qualquer anormalidade que venha conflitar com o Código de Obras do Município, o Prefeito, procederá de acordo com o Artigo 13, revertendo ao Patrimônio Municipal o Imóvel em questão.

Art. 18° - Os Terrenos pertencentes ao Município e Alienados nos Termos desta Lei poderão ser Pagos nas condições seguintes:

- I. 20% (vinte por cento) no Prazo de 24 (vinte e quatro) Horas contadas do Recebimento da Comunicação de que foi Vencedora a Proposta, nos Termos do Artigo 10;

- II. Pagamento dentro de 72 (setenta e duas) Horas contadas do Recebimento da Comunicação de que foi Vencedora a Proposta, excluídos os Dias em que não houver expediente na Prefeitura, dos restantes 80% (oitenta por cento), sem Acréscimo;
- III. Pagamento dos Restantes 80% (oitenta por cento), com um acréscimo de 5% (cinco por cento), sobre seu Montante, em 04 (quatro) Parcelas Iguais;
- IV. Pagamento dos Restantes 80% (oitenta por cento), com um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre seu Montante, em 10 (dez) Parcelas Iguais;
- V. Pagamento dos Restantes 80% (oitenta por cento), com um Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o seu Montante, em 20 (vinte) Parcelas Iguais.

Único - As Parcelas a que se referem os Itens II, III e IV deste Artigo serão vencíveis Mensalmente, sendo a 1° (primeira) delas vendável 30 (trinta) dias após a realização da Licitação, sendo que, em nenhuma hipótese, poderá haver ocorrência de Parcelas de Valor Inferior a 20% (vinte por cento) do Valor de Referência em vigor.

Art. 19° - Vencidas e não Pagas 03 (três) Parcelas Consecutivas, o Imóvel Alienado reverter-se a por Decreto do Executivo, ao Patrimônio Municipal, de acordo com o Artigo 13.

Art. 20° - Fica autorizada a Regularização dos Terrenos Municipais Vendidos em Hastas Públicas anteriores a Vigência desta Lei, desde que os adquirentes possuam Documentos que Comprovem a Arrematação dos mesmos.

Único - O Disposto neste Artigo aplica-se aqueles que no Passado tenham Adquiridos Terrenos Municipais e ainda não conseguiram Lavrar e Registrar a respectiva Escritura.

Art. 21° - Revogadas as disposições em contrário, está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Água Comprida, 28 de Junho de 1979